

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2013, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para excluir como doença preexistente as malformações congênitas e tornar obrigatórias a fundamentação e a comunicação, por escrito, da negativa de cobertura por doença preexistente.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 544, de 2013, de autoria do Senador Vicentinho Alves, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para excluir como doença preexistente as malformações congênitas e tornar obrigatórias a fundamentação e a comunicação, por escrito, da negativa de cobertura por doença preexistente.

Nesse sentido, o PLS nº 544, de 2013, acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 11, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, renomeando o parágrafo único atualmente vigente, com a seguinte redação:

“**Art. 11.**

§ 1º

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, não são consideradas doenças preexistentes as malformações



SF/14189.21257-58

congenitas, não se aplicando a elas o prazo de carência previsto no *caput*.

§ 3º A negativa de autorização de cobertura pela operadora, será fundamentada e imediatamente comunicada, por escrito, ao consumidor ou beneficiário, ao profissional responsável pela assistência e à instituição solicitante. ” (NR)

Lida em Plenário, a matéria foi despachada a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e em seguida seguirá à Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre proposições que tratem de problemas econômicos do País, câmbio, tributos, finanças públicas e outros assuntos correlatos.

A matéria em análise altera as regras de atuação das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, segmento importante nas finanças pessoais de grande parcela da população nacional.

Concordamos com o autor da proposição, quando este salienta que os portadores de malformações congênitas sofrem permanente discriminação por utilizarem com maior frequência a assistência conferida pelas operadoras privadas de planos e seguros de assistência à saúde, especialmente os portadores da síndrome de Down, aos quais as operadoras negam autorização de tratamento sob a alegação de preexistência dos males decorrentes da síndrome.

Tal prática caracteriza-se como um ato de discriminação intolerável a uma parcela mínima da população, pois tais quadros são inerentes à própria condição de existência da pessoa e, por essa razão, não podem ser consideradas doenças preexistentes.



A situação é agravada ainda pelo fato das negativas de atendimento serem totalmente desprovidas de fundamento que as justifiquem, dificultando a busca de amparo judicial pelos usuários. Por esta razão, propõe-se ainda que a negativa seja comunicada de forma fundamentada e por escrito.

Não temos dúvidas quanto ao mérito do projeto em análise, especialmente por proteger pessoas que ao contrário de preconceito, necessitam de um amparo maior por parte da sociedade.

Porém, entendemos que a determinação da necessidade de negativa por escrito deva valer para todos os casos e não somente quanto à cobertura de doenças e lesões preexistentes.

Por esta razão, entendemos que tal dispositivo deva constar na Lei nº 9.656, de 1998, como um novo artigo e não como § 2º do art. 11, que trata de doenças e lesões preexistentes, conforme proposto pelo nobre proponente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2013, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº , DE 2014- CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 544, DE 2013

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para excluir como doença preexistente as malformações congênicas e tornar obrigatórias a fundamentação e a comunicação, por escrito, da negativa de cobertura.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único vigente como § 1º:

“Art. 11.

§ 1º

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, não são consideradas doenças preexistentes as malformações congênitas, não se aplicando a elas o prazo de carência previsto no caput. ” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. A negativa de autorização de cobertura pela operadora será fundamentada e imediatamente comunicada, por escrito, ao consumidor ou beneficiário, ao profissional responsável pela assistência e à instituição solicitante.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

